



# BOLETIM

## GERAL

**Nº 76/2021**  
Belém, 22 DE ABRIL DE 2021

(Total de 18 Páginas)

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

### Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM  
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM  
COORD ADJ CEDEC  
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM  
CMT DO COP  
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM  
CHEFE DE GABINETE  
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL  
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM  
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO  
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM  
DIRETOR DE FINANÇAS  
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE PESSOAL  
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE SAÚDE  
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM  
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM  
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA  
(91) 98899-6584

VALTECIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/1 DO EMG  
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/2 DO EMG  
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/3 DO EMG  
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/4 DO EMG  
(91) 98899-6315

### ÍNDICE

#### 1ª PARTE

##### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Nomeação e exoneração ..... pág.4

#### 2ª PARTE

##### ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

###### Atos do Gabinete do Comandante-Geral

Designação de servidores ..... pág.4

Designação de fiscal de contrato ..... pág.4

Designação de fiscal de contrato ..... pág.5

Contrato ..... pág.5

Contrato ..... pág.5

Contrato ..... pág.5

Aviso de licitação ..... pág.5

###### Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

###### Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Concessão de diária ..... pág.6

#### 3ª PARTE

##### ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

###### Gabinete do Subcomandante-Geral

Requerimento de certidão negativa ..... pág.6

Requerimento de certidão negativa ..... pág.6

###### Diretoria de Pessoal

Declaração de licença especial não gozada ... pág.6

Averbação de férias não gozadas ..... pág.6

Reserva remunerada - desobrigação ..... pág.6

###### Ajudância Geral

Designação de servidor ..... pág.6

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO ..... pág.7

TERMO DE ADJUDICAÇÃO ..... pág.7

###### Comissão de Justiça

PARECER 066 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE. .... pág.9

PARTE Nº 028/2021 - COJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL DE 06 (SEIS) MESES QUE TERIA DIREITO O MILITAR - EX-CB BM EDUARDO LUIZ MESQUITA GAMA. .... pág.9

PARTE Nº 029/2021 - COJ. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE - CB BM PIEDADE. ... pág.9

PARECER 052 - SOLICITAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. ... pág.10

PARECER 65 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. .... pág.12

PARECER 069 - REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CARRETINHAS PARA TRANSPORTE DE CAIAQUE. .... pág.14

PARECER 051 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. .... pág.16

#### 4ª PARTE

##### ÉTICA E DISCIPLINA

###### Gabinete do Subcomandante-Geral

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 037/2020-SUBCMDº GERAL. .... pág.17

PORTARIA Nº 27/2021 -SUBCMDº GERAL, DE 30 DE MARÇO DE 2021. .... pág.17

PORTARIA Nº 29/2021 -SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 31 DE MARÇO DE 2021. .... pág.17

PRORROGAÇÃO DE PRAZO ..... pág.17

PRORROGAÇÃO DE SINDICÂNCIA ..... pág.17

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM  
**CHEFE DA BM/5 DO EMG**  
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM  
**CHEFE DA BM/6 DO EMG**  
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM  
**PRESIDENTE DA COJ**  
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM  
**PRESIDENTE DA CPCI**  
(91) 98899-6447

MOISES TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM  
**PRESIDENTE DA CPL**  
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM  
**CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL**  
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM  
**CHEFE DO CSMV/MOP**  
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 1º GBM**  
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM  
**CMT DO 2º GBM**  
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 3º GBM**  
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 4º GBM**  
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 5º GBM**  
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 6º GBM**  
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM  
**CMT DO 7º GBM**  
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 8º GBM**  
(94) 98803-1415

SAIMQ COSTA DA SILVA - MAJ QOBM  
**RESP. PELO CMD DO 9º GBM**  
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM  
**CMT DO 10º GBM**  
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM  
**CMT DO 11º GBM**  
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 12º GBM**  
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM  
**CMT DO 13º GBM**  
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 14º GBM**  
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
**CMT DO 15º GBM**  
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM  
**CMT DO 16º GBM**  
(91) 98899-6498

PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PORTARIA Nº 01/2021 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 ...  
pág.18

PORTARIA Nº 030/2021 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 31 DE MARÇO DE 2021. ....  
pág.18

PORTARIA Nº 025/2021 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 25 DE MARÇO DE 2021. ....  
pág.18

PORTARIA Nº 031/2021-SUBCMDº GERAL-SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA. ....  
pág.18

#### **Diretoria de Pessoal**

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO .....  
pág.18

CARLOS AUGUSTO SILVA SQUITO - MAJ QOBM  
CMT DO 17º GBM  
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM  
CMT DO 18º GBM  
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM  
CMT DO 19º GBM  
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM  
CMT DO 20º GBM  
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 21º GBM  
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 22º GBM  
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 23º GBM  
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM  
CMT DO 24º GBM  
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM  
CMT DO 25º GBM  
(91) 98899-6402

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - TEN CEL QOBM  
CMT DO 26º GBM  
(91) 98899-6322

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 28º GBM  
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 29º GBM  
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBS  
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GMAF  
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GPA  
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO CFAE  
(91) 98899-2695



**139º** ANO

## 1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

### NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

#### DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2021

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição Estadual, e

**Considerando** os termos do Ofício nº. 0264/2021 – Gab.Cmdº.CBMPA, datado de 4 de fevereiro de 2021;

**Considerando** as informações constantes no Processo nº. 2021/364924,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Exonerar a **MAJ QOBM GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO**, MF: 5833515/1, do cargo de Chefe do Departamento de Apoio Comunitário, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Coordenação Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

**Art. 2º** Nomear o **CAP QOBM FRANCISCO JANIO BEZERRA COSTA**, MF: 54185158/1, na função de Chefe do Departamento de Apoio Comunitário, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Coordenação Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE ABRIL DE 2021.

#### HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 647582 - IOEPA.

Fonte: Diário Oficial nº 34.560, de 22 de abril de 2021 e Nota nº 32.076- Ajudância Geral do CBMPA.

## 2ª PARTE ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

### ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

#### DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES

##### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### PORTARIA Nº 169 DE 19 DE ABRIL DE 2021

**O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas por ordenamento jurídico vigente.**

**Considerando** os processos de contratação no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

**Considerando** a necessidade de Recebimento, Acompanhamento e Fiscalização de Materiais, Equipamentos e Outros, de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

**Considerando** o disposto no Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo qualificados para receberem, acompanharem e fiscalizarem, por meio de comissão devidamente instituída, os bens e serviços adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará:

#### I - COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES:

Presidente: MAJ QOBM ELILDO ANDRADE FERREIRA, MF: 54185525-1;

1º Membro: 1º SGT BM LUIZ CARLOS VIEIRA, MF: 5399254-1;

2º Membro: 2º SGT BM ALEX ALAN FREIRE MACHADO, MF: 5610397-1;

Suplente: ST BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR, MF: 5609119-1.

#### II - COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

Presidente: MAJ QOCBM MARCUS SÉRGIO NUNES QUEIROZ, MF: 57197268-1;

1º Membro: MAJ QOBM LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA, MF: 54185285-1;

2º Membro: 1º SGT BM EMERSON CARLOS SOUZA MORAES, MF: 5452597-1

Suplente: 1º SGT BM JOSÉ WILSON DOS SANTOS GAIA, MF: 5452619-1;

#### III - COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, REFORMA E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

Presidente: 1º TEN QOABM MÁRCIO MARTINS DA SILVA, MF: 5608759-1;

1º Membro: CB BM MARCOS CONTENTE SILVA, MF: 57189358-1;

2º Membro: CB BM CLELSON FERREIRA MORAES, MF: 57173895-1;

Suplente: CB BM OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA, MF: 57218006-1;

#### IV - COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS:

Presidente: MAJ QOBM WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE, MF: 54185304-1;

1º Membro: ST RR BM ANTÔNIO SANTOS, MF: 5037689-1;

2º Membro: ST RR BM PEDRO GUILHERME NASCIMENTO GOMES, MF: 5064074-1;

Suplente: 2º SGT BM ALEX ALAN FREIRE MACHADO, MF: 56103970-1;

#### V - COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MATERIAIS BÉLICOS:

Presidente: TCEL QOBM JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA, MF: 5817056-1;

1º Membro: CB QBM BRUNO DIAS DE OLIVEIRA, MF: 57217938-1;

2º Membro: CB QBM AMAURI PEREIRA FONSECA, MF: 57217817-1;

Suplente: 1º SGT QBM EROS NAZARENO DIAS, MF: 5422566-1;

**Art. 2º.** As comissões constituídas por esta portaria deverão observar e cumprir os ditames da Portaria conjunta no 658, de 1º de Setembro de 2014, publicado no DOE nº 32.744, de 08 de Outubro de 2014.

**Art. 3º.** Revogar a PORTARIA Nº 014, de 13 de janeiro de 2021, publicada no DOE nº 34.461, de 15 de janeiro de 2021, a PORTARIA Nº 073 de 08 de fevereiro de 2021, publicada em DOE Nº 34.488 de 10 de fevereiro de 2021, e a PORTARIA Nº 014 de 13 de janeiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 18 de 27 de janeiro de 2021.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 647380

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32082 - 2021 - AJG

### DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### PORTARIA Nº 051/IN/CONTRATO DE 15 DE ABRIL DE 2021

**O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar o 2º TEN QOABM JOELMIR NUNES DE CASTRO, MF:5826748/1, como Fiscal do Contrato nº 021/2021, celebrado com a empresa AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E RESGATE LTDA, CNPJ nº: 26.342.129/0001-71, cujo objeto é a Aquisição de pranchão e caiaque para atender às necessidades operacionais da Instituição e atividades de prevenção balnearia por guarda-vidas o ano de 2021 para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual no 870, de 04 de outubro de 2013.

**Art. 2º.** Designar a CB BM CRISTILENE DE PAIVA COSTA, MF:57217758/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual no 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

**Art. 3º.** O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante temo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 4º.** Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

**Art. 5º.** Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

**Art. 6º.** Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 647241

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32085 - 2021 - AJG

### DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### PORTARIA Nº 030/IN/CONTRATO DE 13 DE ABRIL DE 2021

**O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.**

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar o SUB TEN BM MÁRCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA, MF:5398134/1, como Fiscal do Contrato nº 05/2021, celebrado com a empresa G7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº: 32.256.392/0001-40, cujo objeto é a aquisição de kits emergenciais (cesta básica), para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual no 870, de 04 de outubro de 2013.



Art. 2º. Designar o 3º SGT BM IGOR DE LIMA BATISTA, MF:54185324/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual no 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

##### Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 647239

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32086 - 2021 - AJG

### CONTRATO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### CONTRATO Nº: 021/2021

##### EXERCÍCIO: 2021

**Objeto:** Aquisição de Pranchão e Caiaque para atender as necessidades operacionais da Instituição e atividades de prevenção balneária por guarda-vidas no ano de 2021.

Origem: Pregão Eletrônico nº 003/2020 - SRP - CBMPA

Data da assinatura: 20/04/2021

Valor Total: R\$ 95.500,00 (Noventa e cinco mil e quinhentos reais).

Vigência: 20/04/2021 até 20/04/2022

Unidade Gestora: 310101

Programação: 06.182.1502.7563

Natureza da Despesa: 449052

Fonte: 0101000000

Unidade Gestora: 310101

Programação: 06.182.1502.7563

Natureza da Despesa: 449052

Fonte: 0101000000

Contratada: AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA.

CNPJ: 26.342.129/0001-71

#### Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 647244

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32087 - 2021 - AJG

### CONTRATO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### CONTRATO Nº: 043/2021

##### EXERCÍCIO: 2021

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de ar condicionado e de serviços de instalação/desinstalação/ reinstalação, bem como no fornecimento de aparelhos.

Origem: Pregão Eletrônico nº 005/2020 - SRP - CBMPA

Data da assinatura: 16/04/2021

Valor Total: R\$ 35.785,56 (Trinta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Vigência: 16/04/2021 até 16/04/2022

Unidade Gestora: 310101

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339030

Fonte: 0101000000

Unidade Gestora: 310101

C. Funcional: 06.182.1502.7563

Elemento de Despesa: 449052

Fonte: 0106007052

Unidade Gestora: 310101

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339030

Fonte: 0101000000

Boletim Geral nº 76 de 22/04/2021

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 22/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 39E4973BA3 e número de controle 1248, ou escaneando o QRcode ao lado.

Contratada: PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

EPP, CNPJ: 11.489.784/0001-80

#### Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 647403

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32088 - 2021 - AJG

### CONTRATO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### CONTRATO Nº: 042/2021

##### EXERCÍCIO: 2021

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção de ar condicionado e de serviços de instalação/desinstalação/ reinstalação, bem como no fornecimento de aparelhos.

Origem: Pregão Eletrônico nº 005/2020 - SRP - CBMPA

Data da assinatura: 20/04/2021

Valor Total: R\$ 239.342,51 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos.).

Vigência: 20/04/2021 até 20/04/2022

Unidade Gestora: 310101

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339030

Fonte: 0101000000

Unidade Gestora: 310101

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339030

Fonte: 0101000000

Contratada: TAM COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO

LTDA- EPP, CNPJ: 29.044.927/0001-05

#### Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 647474

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32089 - 2021 - AJG

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### AVISO DE LICITAÇÃO

**O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará,** comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito: Pregão Eletrônico nº 010/2021, modo de disputa ABERTO/FECHADO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, valor global estimado R\$ 124.875,80 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA TRANSPORTE DE CAIAQUE (CARRETINHA) PARA ATENDER NECESSIDADE DO CBMPA.

**Pregoeiro:** LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - MAJ QOBM

**Pregoeiro suplente:** MOISES TAVARES MORAES - MAJ QOBM.

**Data de abertura:** 05/05/2021, às 09H30 (horário de Brasília).

**Entrega do edital:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) e [www.bombeiros.pa.gov.br](http://www.bombeiros.pa.gov.br).

Belém, 20 de ABRIL de 2021.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.

##### Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 647393

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32090 - 2021 - AJG

### ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

### ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

#### CONCESSÃO DE DIÁRIA

##### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

##### PORTARIA Nº 045, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - CEDEC

**O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil,** no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 039 de 26 de Janeiro de 2021 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.473 de 28 de Janeiro de 2021.



**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder diárias aos militares: SGT QBM ROGERIO DA CUNHA BRITO e SGT QBM JOSINALDO PINHEIRO RIBEIRO, 02 (duas) Diárias de Alimentação e 01 (uma) Diária de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 791,28 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Belém-PA para o município de Abaetetuba-PA, na Região de integração do Tocantins e com diárias do grupo B, no período de 22 a 23 de abril de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM**

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 647161

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32092 - 2021 - AJG

## 3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

### Gabinete do Subcomandante-Geral

#### REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
TEN BM RR OZIEL DO CARMO MELO	372.927.142-34	5209706	11604

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 31.877 - Subcomando Geral do CBMPA.

#### REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
SUB TEN BM RR LUCIVAL DOS PRAZERES DEMÉTRIO	426.205.202-82	5162580	11598

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 31.880 - Subcomando Geral do CBMPA.

### Diretoria de Pessoal

#### DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o militar CLERISON LIMA DA COSTA, MF 5159350-1, RG 1976697, CPF 428.209.012-04, foi incluído no estado efetivo desta Corporação no dia 05 de novembro de 1990, conforme publicação em Boletim Geral nº 126/90, e foi transferido para a reserva remunerada no dia 20 de novembro de 2020, conforme Portaria nº 2.831/20 publicada no Diário Oficial 34.451 de 05 de janeiro de 2021. O mesmo não utilizou uma licença especial referente ao terceiro decênio de 2010 a 2020, não sendo utilizada para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPREV não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002.

Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 16 de abril de 2021.

**JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento 11.240 e Nota nº 31.932 - Diretoria de Pessoal

#### AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, averbo no assentamento do 2º TEN QOABM MANUEL MARIA RODRIGUES GONÇALVES, MF: 54227954/1, o período de férias regulamentar não gozada a que fez jus no ano de 1996, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**DESPACHO:**

1. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 11.647 e Nota nº 31.990 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

#### RESERVA REMUNERADA - DESOBRIGAÇÃO

Foi desobrigado de comparecer ao expediente e serviço, em virtude do referido militar ter completado mais de 90 (noventa) dias do protocolo do requerimento do pedido de transferência para a Reserva Remunerada, sem prejuízo da percepção da remuneração, conforme o art. 323 da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º da Lei Complementar nº 04 de 20NOV1990.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Unidade:	Novo Setor:	Situação:
1 SGT QBM-COND JOSÉ WILSON BENEVIDES RAMOS	5398452/1	07/04/2021	8º GBM	QCG-DP	Reserva Remunerada a Pedido

Protocolo: 2021/371.748 - PAE

Fonte: Nota nº 32.029 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### Ajudância Geral

#### DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR

##### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**PORTARIA Nº 049/2021/CRH-GAB Belém de 19 de abril de 2021**

**O Sr. UALAME FIALHO MACHADO, Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, no uso de suas atribuições legais.**

**CONSIDERANDO:** Ofício Interno nº 040/2021-GAB.SEC.SEGUP de 14 de abril de 2021.

**CONSIDERANDO:** a Lei nº 6.563 de 01.08.2003;

**CONSIDERANDO:** ainda o Decreto nº 2.235 de 16.07.97, que delegou competência ao dirigente do Órgão;

**RESOLVE:**

I - Dispensar CEL BM ALESSANDRO ZELL DE ARAÚJO, Matrícula nº 5420784, da função de Piloto de Aeronave a contar de 01.04.2021.

II - Designar o servidor DPC NELSON SOBREIRA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 5410487/4, para a função de Piloto de Aeronave a contar de 01.04.2021.

III - Determinar à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa e à Coordenadoria de Recursos Humanos que tomem as devidas providências ao fiel cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

**UALAME FIALHO MACHADO**

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará

Protocolo: 647155

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32080 - 2021 - AJG

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

##### FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Após a constatação da regularidade dos atos procedimentais pela autoridade competente deste FISP, o Sr. FÁBIO DA LUZ DE PINHO, Diretor e Ordenador de Despesas, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo Licitatório nº 2020/257368 na modalidade Tomada de Preço no 05/2020-FISP, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de REFORMA DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARÁ (QCG), resolve HOMOLOGAR o objeto desta licitação em favor da empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ:18.409.353/0001-05, com o valor de R\$ 1.020.060,70 (Um milhão, vinte mil, sessenta reais e setenta centavos).

Belém, 16 de abril de 2020.

**HOMOLOGO:**

**FÁBIO DA LUZ DE PINHO**

Diretor e Ordenador de Despesa do FISP

Protocolo: 647187

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32094 - 2021 - AJG



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO****FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do FISP, após análise da documentação e da proposta financeira contida nos autos do processo licitatório nº 2020/257368 na modalidade Tomada no 05/2020-FISP, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de REFORMA DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARÁ (QCG), resolve ADJUDICAR o objeto desta licitação em favor da empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ:18.409.353/0001-05, com o valor de R\$ 1.020.060,70 (Um milhão, vinte mil, sessenta reais e setenta centavos).

Belém, 16 de abril de 2021.

**AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SILVA- MAJ BM****Presidente da Comissão Permanente de Licitação do FISP**

Protocolo: 647186

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.560, de 22 de abril de 2021; Nota nº 32095 - 2021 - AJG

**Comissão de Justiça****PARECER 066 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE.****PARECER Nº 66/2021 - COJ.****ORIGEM: Ajudância Geral- AJG.**

**ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e de prato comercial, mediante concessão administrativa de uso de área própria do quartel do Comando Geral do CBMPA.**

**ANEXO: Processo nº 2021/218812.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE, COM FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ E REFEIÇÕES POR QUILO E DE PRATO COMERCIAL, MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ÁREA PRÓPRIA DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. DECRETO Nº 534 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

**I - DA INTRODUÇÃO:****DOS FATOS E DA CONSULTA**

A Cap QOBM Renata de Aviz Batista, membro da Comissão Permanente de Licitação solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho exarado em 29 de março 2021 confecção de parecer jurídico em torno da realização de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições por quilo e de prato comercial, mediante concessão administrativa de uso de área própria do CBMPA, uma vez que o fornecimento de alimentação dentro das dependências do quartel do Comando Geral.

O Memorando nº 18/2021-DAL-CONTRATOS-CBM de 24 de Fevereiro de 2021 informou ao Tcel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro a previsão de término do contrato atual com a fornecedora de serviços do restaurante, e a necessidade de instrução processual para contratação futura mediante processo licitatório. Ato contínuo, Tcel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro encaminhou a Diretoria de Apoio Logístico termo de referência e orçamentos para início do processo.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos e banco referencial (SIMAS) para orientação dos valores praticados no mercado, com preço de referência no valor de R\$ 27,49 (vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) para refeições por quilo, e preço de referência no valor de R\$ 12,37 (doze reais e trinta e sete centavos) para o prato comercial, nas seguintes disposições:

**Prato Comercial**

- Monchick do Lar Serviços de Buffet: R\$ 15,00 (Quinze reais)

- Banco de Preços: R\$ 13,50 (Treze reais e cinquenta centavos)

- Painele de Preços: R\$ 8,62 (Oito reais e sessenta e dois centavos)

- Simas: Sem referências

- Média: R\$ 12,37 (doze reais e trinta e sete centavos)

**Refeições por Kilo**

- Monchick do Lar Serviços de Buffet: R\$ 36,00 (Trinta e seis reais)

-Banco de Preços: R\$ 27,47 (Vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).

- Painele de Preços: R\$ 19,00 (Dezenove reais).

- Banco Simas- Sem referência.

- Média: R\$ R\$ 27,49 (vinte e sete reais e quarenta e nove centavos)

Constam ainda nos autos o despacho de 16 de março de 2021 em que o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza autorizando a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação- CPL.

Destaca-se que nos autos não há previsão de dotação orçamentária para atendimento da demanda do processo licitatório, tendo em vista que não ocorrerão despesas por conta do CBMPA, uma vez que o valor da refeição será pago diretamente pelos militares ao futuro contratado.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (instituiu a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a



autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analisando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato (anexo II do Edital do Pregão Eletrônico) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em relação as disposições constantes na minuta do contrato, destaca-se aquelas referentes a CLÁUSULA VII- VIGÊNCIA que versa sobre a possibilidade de prorrogação do instrumento contratual por iguais e sucessivos períodos para a exploração dos serviços de restaurante. Segundo o Tribunal de Contas da União, a concessão administrativa de uso de bem público para exploração do serviço de restaurante não pode ser considerada como serviço continuado, não admitindo assim prorrogação nos termos do art. 57, II da Lei de licitações.

GRUPO II - CLASSE V- PLENÁRIO

TC-016.097/2005-0 (com 13 anexos)

TC-005.814/2003-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessada: Presidência da Câmara dos Deputados

[...]

3.14.14 Impende ressaltarmos, ainda, considerações sobre a utilização subsidiária da Lei n.º 8.666/93, para as outorgas de espaço físico a restaurantes e lanchonetes.

3.14.15 É cediço que o art. 57, II do Estatuto das licitações prescreve que a prestação de serviços de natureza contínua (vigilância, limpeza, por exemplo) poderão ser prorrogados por, no máximo, 60 meses, e excepcionalmente por mais 12 meses (§ 4º do art. 57 do mesmo diploma legal). Entretantes, não podemos considerar que os serviços de restaurantes e lanchonetes sejam da mesma natureza que os previstos no citado normativo.

3.14.16 Serviços executados de forma contínua visam a atender necessidades públicas permanentes, enquanto refeições e lanches não podem ser assim classificados. O funcionamento de restaurantes e lanchonetes em repartições públicas é uma facilidade posta a disposição dos servidores e membros de determinada Entidade ou Órgão mas jamais uma necessidade pública. Não é o interesse público que é atingido na hipótese da suspensão das atividades dos restaurantes e lanchonetes, mas sim o interesse particular.

Nesse sentido importante citar as disposições do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir citado:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) (grifo nosso)

A natureza continuada de um serviço está relacionada a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter as atividades finalísticas do ente administrativo, sendo que sua interrupção possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou a missão institucional. Senão vejamos:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Desse modo, verifica-se a impossibilidade de prorrogação do contrato a ser firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico a ser celebrado, por não se tratar de um serviço de caráter continuado. Da análise do caso em tela, recomenda-se a retirada das cláusulas que possibilitam a prorrogação do instrumento, pelos motivos ao norte elencado.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Sejam retiradas da minuta do termo de contrato (anexo II do Edital) e demais peças as cláusulas que permitem a prorrogação do contrato a ser celebrado.

2- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições por quilo e de prato comercial, mediante concessão administrativa de uso de área própria do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de março de 2021.

**ABEDOLINS CORRÊA XAVIER- Maj. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

( X ) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 2021/218.812 - PAE.



Fonte: Nota nº 31.538 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA

**PARTE Nº 028/2021 - COJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL DE 06 (SEIS) MESES QUE TERIA DIREITO O MILITAR - EX-CB BM EDUARDO LUIZ MESQUITA GAMA.**

**Parte nº 28/2021 Belém-Pa, 05 de abril de 2021.**

**Do: Maj QOBM Natanael Bastos Ferreira -**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA.**

**Para: MAJ QOCBM Thais Mina Kusakari -**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

**Assunto: Solicitação de manifestação jurídica em torno da solicitação de conversão em pecúnia de Licença Especial de 06 (seis) meses, que teria o ex-militar por força do art. 71 da Lei Estadual nº 5.251/85, dos períodos de 01/03/1993 a 01/03/2003 (1ª licença) e 01/03/2003 a 01/03/2013 (2ª licença).**

**Protocolo: Protocolo eletrônico nº 2021/262653 e seus anexos.**

Senhora Maj,

Honrado em cumprimentá-la, e considerando o despacho exarado no protocolo eletrônico nº 2021/262653, em que o Exm. Sr. Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça para manifestação jurídica, o requerimento do Sr.ª Maria Eduarda Almeida Gama, em favor das filhas menores do ex-cabo BM Eduardo Luiz Mesquita Gama, MF 55340891/1, RG 1411156 PCPA, CPF nº 306.863.502-00, falecido em 20 de outubro de 2019, que solicita a conversão em pecúnia de Licença Especial de 06 (seis) meses, que teria o ex-militar por força do art. 71 da Lei Estadual nº 5.251/85, dos períodos de 01/03/1993 a 01/03/2003 (1ª licença) e 01/03/2003 a 01/03/2013 (2ª licença).

A análise antes de adentrar no mérito da questão, devemos atentar para preliminares que podem prejudicar o estudo e a concessão do direito requisitado.

Constata-se que o ex-militar fora excluído "a bem da disciplina" do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, conforme publicação em Boletim Geral nº 087 de 10 de maio de 2013 e o requerimento foi interposto somente em 08 de março de 2021, aproximadamente 8 (oito) anos, após sua exclusão, dessa forma sendo atingido pela prescrição.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

Assim, com base no princípio da segurança jurídica, nos manifestamos contrários ao pleito da requerente, por entender que houve a perda de pretensão de reparação de direito em tese violado.

São essas as considerações pertinentes ao caso as quais submetemos à elevada apreciação de V. Ex.ª, salvo melhor juízo.

Respeitosamente,

**NATANAEL BASTOS FERREIRA - Maj QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

Protocolo: 2021/262.653 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.736. Comissão de Justiça do CBMPA

**PARTE Nº 029/2021 - COJ. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE - CB BM PIEDADE.**

**Parte nº 29/2021**

**Belém-PA, 07 de abril de 2021.**

**Do: Major QOCBM Paulo Sérgio Martins Costa -**

**Membro da Comissão de Justiça.**

**À: Major QOCBM Thais Mina Kusakari -**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

**Assunto: Análise sobre a possibilidade de retificação de antiguidade.**

**Protocolo: 2021/284713 e seus respectivos anexos.**

Senhora Presidente,

Honrado em cumprimentá-la, em resposta à solicitação de manifestação jurídica feita pelo Senhor Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, sobre a possibilidade de retificação da antiguidade do Cabo BM Carlos André Piedade dos Santos - MF: 57173701/1, elencamos o seguinte:

O praça requerente explicou por meio da Parte s/n, datada de 12 de março de 2021, que ingressou nas fileiras da instituição no dia 01 de abril de 2006, e iniciou o curso de Formação de Soldados, pelo Abaetetuba, no dia 28 de março de 2006 e com término no dia 13 de setembro de 2006;

Afirma o militar que a Ata de conclusão do referido curso foi datada em 17 de outubro de 2006, conforme Boletim Geral nº 183/2006, tendo, em tese, concluindo o curso à frente dos outros respectivos polos. Em ato contínuo explicita que sua classificação no referido curso, CFSD 2006, polo Abaetetuba, foi na posição nº 23 de 29 existentes, conforme BG nº 183 de 2006 de 17 de outubro de 2006, e que no dia 25 de setembro de 2015, ocorreu sua promoção à graduação de cabo, conforme BG nº 170 de 23 de setembro de 2015, na posição de nº 223, o que no seu entender, estaria em desacordo com a classificação do Boletim Geral nº 183 de 2006.

Antes de adentrar no mérito da questão, devemos atentar para preliminares que podem prejudicar o estudo e a concessão do direito pleiteado.

Ocorre que o ato impugnado pelo militar é a sua classificação, publicada no Boletim Geral nº 170 de 2015, datado em 23 de setembro de 2015 e seu requerimento administrativo foi interposto somente no dia 12 de março de 2021, ou seja, após um lapso temporal de aproximadamente 5 anos e 5 meses, tendo sido atingido pelo instituto da prescrição.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal é taxativo ao expor:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Resta clara a ideia de que a segurança jurídica se origina de uma confiança mútua entre o Estado e o cidadão, em busca contínua por uma estabilidade associada a certo status quo, cuja função primordial é o estabelecimento e manutenção da reciprocidade essencial à efetivação de certos direitos.

Os titulares de direitos devem ter a diligência necessária para exercê-los dentro de um determinado prazo, e nesta fundamentação que se baseia na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica, é que surge a matéria da prescrição.

Assim, com base no princípio da segurança jurídica, e prévia manifestação desta Comissão de Justiça por meio da Parte nº 26/2021, que tratou de caso idêntico, mantemos o entendimento de manifestação contrária ao pleito do requerente, por entender que houve a perda de pretensão de reparação de direito em tese violado.

Respeitosamente,

**PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

Protocolo: 2021/284.713 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.778 - Comissão de Justiça do CBMPA.

**PARECER 052 - SOLICITAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR.**

**PARECER Nº 52/2021 - COJ.**

**INTERESSADO: Diretoria de Ensino e Instrução.**

**ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.**

**ASSUNTO: Solicitação de aproveitamento de curso de especialização para fins de majoração na gratificação de habilitação policial militar.**

**Anexos: Protocolo 2021/233981 e seus anexos.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CURSO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. LEI Nº 5.022, DE 05 ABRIL DE 1982. DECRETO Nº 2.940, DE 21 DE SETEMBRO DE 1983. PORTARIA Nº 373, DE 03 DE MAIO DE 2019. LEI Nº 8.230, DE 13 DE JULHO DE 2015. LEI Nº 6.626, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**I - DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A Cabo QBM Aline Lemos Carvalho da Silva peticionou à Diretoria de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, informando que solicitou em fevereiro de 2020 o aproveitamento do seu curso de especialização em Serviço Social na Segurança do Trabalho, que teve a carga horária total correspondente a 390 horas, recebendo como resposta no Boletim Geral nº 124 de 07/07/2020 que seu pleito não atenderia aos critérios da Portaria nº 373, de 03/05/2019.

Em ato contínuo o Ten Cel QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, despachou a esta Comissão de Justiça na data de 03 de março de 2021, explicando que a Diretoria de Ensino do CBMPA é encarregada de analisar as solicitações de pedidos de aproveitamento de curso para fins de aumentos de valores da Gratificação "Habilitação Policial Militar", expondo também que as análises são alicerçadas na Portaria Nº 373, de 03 de maio de 2019, publicada no Boletim Geral nº 99/2019, de 27 de maio de 2019, de modo que, firmou-se o entendimento que a graduação de Cabos BM não é contemplada com a possibilidade de aproveitamento de curso. Por fim, solicitou orientação jurídica a respeito dos fatos para que se esclareça se a graduação de Cabo pode ter direito ao aproveitamento de curso, implicando no aumento da Gratificação "Habilitação Policial Militar".

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cabe atentar para os preceitos da Lei nº 5.022 de 05 de abril de 1982, que fixa novos níveis de Soldos dos Servidores Públicos Militares e dá outras providências, dispõe o seguinte:

Art. 4º - A gratificação de Habilitação do Policial Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.



§ 1º - Somente serão considerados, para efeitos de Habilitação Policial-Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º - Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º - As condições, os cursos que assegurem direito à Gratificação de Habilitação do Policial militar, bem como o valor da Gratificação serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

No mesmo sentido o Decreto nº 2.940, de 21 de setembro de 1983, que altera o valor da gratificação de habilitação e da indenização de moradia dos integrantes da Polícia Militar do Estado:

Art. 1º - A Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, de que trata o artigo 4º da Lei nº 5022, de 05 de abril de 1982 é devida ao policial-militar nas condições especificadas na referida no Decreto nº 2181, de 12 de abril de 1982, nos percentuais abaixo indicados:

- I - 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia;
- II - 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos equivalentes;
- III - 30% (trinta por cento): Curso de Especialização de Oficiais, de Sargentos ou equivalente;
- IV - 20% (vinte por cento): Curso de:
  - a) Formação de Oficiais;
  - b) Formação de Sargentos;
  - c) Formação de Cabos;
  - d) Especialização de Soldados.

Pela leitura literal dos dispositivos acima elencados resta a ideia de que os militares na graduação de cabo só teriam direito à gratificação de habilitação policial militar em caso de conclusão de curso de formação de cabos, e no mesmo sentido os soldados somente fariam jus ao concluir curso de especialização de soldados.

Há de se ressaltar que as instituições militares, tanto federais quanto estaduais, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Neste sentido, a autoridade e responsabilidade cresce juntamente com o grau hierárquico, ordenado em níveis diferentes e consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade, motivo pelo qual se mostra incompatível a previsão de uma possível gratificação, em contrapartida a aprimoramento pessoal, para um inferior (soldado) e sua impossibilidade de concessão para o superior hierárquico (cabo). Ademais, é atributo inerente à conduta dos integrantes do Corpo de Bombeiros, se peculiarizando com verdadeiro valor militar, o aprimoramento técnico e profissional.

No âmbito interno do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, podemos citar a Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, que expõe os seguintes termos:

PORTARIA Nº 373 DE 03 DE MAIO DE 2019

O Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o que preceitua os Art. 4º e 6º da Lei 5022, de 05 de abril de 1982 e o Decreto nº 2.940, de 21 de setembro de 1993;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios de análise dos requerimentos de pedido de aproveitamento de cursos realizado no CBMPA ou Instituição de Ensino Superior.

RESOLVE:

Art.1º - Para fins de análise de que trata esta portaria, são adotadas as seguintes definições:

- I - Curso Superior de Polícia /Bombeiro - curso de carreira realizado no âmbito do sistema de segurança pública, que habilita Tenentes Coronéis ao último posto da carreira;
- II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Sargentos ou equivalente - curso de carreira realizado no âmbito do sistema de segurança pública ou sistema de segurança pública de outra unidade da federação, que habilita Capitães ao posto de Major e 2º Sargento a graduação de 1º Sargento respectivamente.
- III- Curso de especialização de Oficiais e de Sargentos ou equivalentes - cursos realizados por Oficiais ou Sargentos, no âmbito do CBMPA ou fora dele.
- IV- Curso de formação: curso inicial de carreira realizado no âmbito do sistema de segurança pública, tais como de formação de Oficiais, formação de Sargentos e formação de Cabos;
- V- Curso de Especialização de Soldados - cursos realizados por Soldados, no âmbito do CBMPA ou fora dele.

Partindo para uma análise rápida é possível depreender que a requerente não faria jus à gratificação, por se tratar de curso de especialização e a mesma estar na graduação de Cabo, porém alguns pontos precisam ser estudados, até mesmo para concretizar os entendimentos contidos na Portaria, principalmente no que diz respeito à sua manutenção ou necessidade de reformulação.

A Lei nº 5.022 de 05 de abril de 1982 e o Decreto nº 2.940, de 21 de setembro de 1983 são normas relativamente antigas, anteriores à Constituição Federal de 1988, e não podem ser utilizadas separadamente da legislação atual que dispõe sobre a promoção e ingresso dos praças. O raciocínio deve ser sistêmico, sob pena de se excluir direitos dos militares por falta de interpretação legislativa.

Atentando para a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos Praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, podemos destacar:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

(...)

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I - para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos: a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;

(...)

Art. 34. Fica extinto o Processo Seletivo Interno para os Cursos de Formação de Cabos (CFC) e de Formação de Sargentos PM (CFS).

Pelo texto normativo destacado acima surge a ideia de que o curso de formação de cabo e sargento foi extinto, o que gera necessidade de atualização dos dispositivos referentes à habilitação policial militar, pois caso isso não ocorra, as graduações estariam sendo prejudicadas. Além disso, o texto legal trata de Curso de Formação de Praças, que tem no soldado a sua graduação inicial, também não havendo previsão legal para recebimento de habilitação policial militar, visto que as normativas estipulam tal direito aos soldados somente para especializações.

Cabe destacar também a Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei nº 8.342 de 14 de janeiro de 2016 e pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências, nos seguintes trechos:

CAPÍTULO IV - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO

Seção I - Dos Cursos de Formação

Art. 30. A Polícia Militar do Pará possui os seguintes cursos de formação:

- I - Curso de Formação de Praças PM (CFP), com duração mínima de seis meses.
- II - Curso de Formação de Oficiais (CFO), com duração mínima de dezoito meses.

Verifica-se novamente a ausência de previsão para curso de formação de cabo e sargento, sendo a carreira de praças iniciada obrigatoriamente pela graduação de soldado.

A Diretoria de Ensino e Instrução é o órgão de direção setorial competente para planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças, motivo pelo qual apenas sugerimos que o entendimento predominante quanto à possibilidade de aproveitamento de cursos realizados fora do âmbito da instituição militar, deve recair para a constatação de carga horária compatível, e se a sua duração se amolda aos preceitos do art. 4º, §1º da Lei nº 5.022 de 05 de abril de 1982. É também relevante e de fundamental importância, visto que ocasionará uma contraprestação pecuniária ao militar por parte da Instituição Bombeiro Militar, atentar para a relação dos conhecimentos adquiridos à função bombeiro militar propriamente dita, ou seja, para que o militar faça jus a esta gratificação o seu curso deve apresentar como justificativa ao auxílio financeiro, vantagem para a Administração Pública.

### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as disposições elencadas, esta Comissão de Justiça entende que a requerente poderá fazer jus ao direito de aproveitamento de curso de especialização para fins de majoração em sua gratificação de habilitação policial militar, porém, antes que tal concessão ocorra, é necessário que seja confectionado um novo ato administrativo (Portaria) pelo Comandante Geral da Instituição, com as orientações e diretrizes emitidas por parte da Diretoria de Ensino e Instrução, órgão de direção setorial competente, no sentido de reformular, caso entenda pertinente diante de tudo que foi exposto, a Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, tendo em vista que ocorreram alterações legislativas no tocante aos cursos de formação de praças e extinção de curso de formação de cabos e sargentos, ocasionando assim uma exclusão destas graduações ao direito de recebimento da gratificação de habilitação policial militar, ferindo até mesmo os princípios basilares da isonomia e hierarquia.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de abril de 2021.

**PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Decido por:
  - ( ) Aprovar o presente parecer;
  - ( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;
  - (X) Não aprovar.
- II- À Diretoria de Ensino e Instrução.
- III - À Ajudância Geral para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 2021/233.981 - PAE.

Fonte: Nota: 31.866 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## **PARECER 65 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.**

**PARECER Nº 065/2021 - COJ.**

**INTERESSADO: Gabinete do Comando**



**ORIGEM: Gabinete do Comando.**

**ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.**

**ANEXOS: Protocolos nº 2020/693283 e seus respectivos anexos.**

**EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**I- DA INTRODUÇÃO:****DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Gabinete do Comando, de ordem do Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou o Processo eletrônico nº 2020/693283, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do TEN BM RR LUCIVALDO DE SOUZA GUEDES, MF 5158958/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade em vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Seus poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento

administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)”. (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Ajuar Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). - É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento).

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 403 de 25 de novembro de 2019, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2019, devemos atentar para:

Art. 19. No exercício subsequente, poderão ser pagas como despesas de exercícios anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no Órgão ou Entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área financeira de cada Órgão ou Entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores, além da análise de que as dívidas passivas do Estado prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, na forma do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º A manifestação técnica de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será complementada, conforme provocação do dirigente máximo do Órgão ou da Entidade, por manifestação das respectivas consultorias jurídicas, exceto nos casos em que os créditos ou despesas, de qualquer natureza, sejam de valor igual ou inferior ao definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Havendo dúvida fundada do dirigente do Órgão ou da Entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar a manifestação prévia de sua consultoria jurídica, independentemente dos valores estabelecidos no § 2º deste artigo.



§ 4º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no Órgão ou Entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Vale ressaltar, que o Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pontua a necessidade de realização de auditoria prévia, quando tratar das despesas de exercício anterior. Vejamos:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual nº 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático (visto que o requerente nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, gozava o direito de férias no mês de julho, e no ano de sua reserva o plano de férias apontava o mês de dezembro), informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise técnica do Controle Interno da Corporação, conforme prescrito no art. 5º do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atendendo as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de março de 2021.

**NATANAEL BASTOS FERREIRA - MAJ. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II - À DP e CPCI para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 2020/693.283 - PAE

Fonte: Nota nº 31.868 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## **PARECER 069 - REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CARRETINHAS PARA TRANSPORTE DE CAIAQUE.**

**PARECER Nº 069/2021- COJ.**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.**

**ORIGEM: Comando Operacional - COP.**

**ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para aquisição de carretinhas para transporte de caiaque.**

**ANEXO: Processo nº 2021/264053.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARRETINHAS PARA TRANSPORTE DE CAIAQUE. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO FEDERAL Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

### I - DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Maj. QOBM Moisés Tavares Moraes, presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou através de despacho datado de 05 de abril de 2021 a confecção de parecer jurídico referente a possibilidade de realização de registro de preços para aquisição futura de carretinhas para caiaque.

O Comandante Operacional, Cel. QOBM Marcos Roberto Costa Macedo, por intermédio do ofício nº 024/2021 - SL/COP de 08 de março de 2021 demandou a Diretoria de Apoio Logístico - DAL, a instrução processual para fins de aquisição de 10 (dez) carretinhas para o transporte de caiaque. O referido equipamento visa equipar as equipes do CBMPA durante as ações de prevenção balneária. Em anexo, ao documento motivador foi juntado termo de referência.

A DAL elaborou mapa comparativo de 24 de março de 2021 com orçamentos arrecadados, a fim de se ter uma noção dos valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

REGISTRO TÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

BANCO DE PREÇOS - R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

PAINEL DE PREÇOS - R\$ 84.751,10 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

SIMAS - Sem referência.

VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 62.437,90 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública e as demais formalidades para realização do processo, por meio do despacho de 26 de março de 2021.

Consta ainda nos autos minuta do Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços e seus anexos elaborados pela CPL.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 991 de 24 de Agosto de 2020 que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomenda-se desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para se evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a DAL exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:



(...)  
XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do art. 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento no seu art. 15, II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I- seleção feita mediante concorrência;
- II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.(grifo nosso)

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I- Sistema de Registro de Preços- SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III- órgão gerenciador- órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



IV- órgão participante- órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V- órgão não participante- órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. (grifo nosso)

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 991 de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

## CAPÍTULO II

### DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

## CAPÍTULO III

### DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

(...)

(grifo nosso)

Das disposições trazidas a lume, observa-se que o CBMPA pode realizar o registro de preços, em decorrência de necessidade específica relacionada às atividades finalísticas, o que se amolda ao caso em comento.

Quanto a não existência de dotação orçamentária nos respectivos autos, considerando os termos do artigo 9º do Decreto em comento, esta somente se fará presente quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme visto a seguir:

## CAPÍTULO VII

### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congênera.

(grifo nosso)

Ressalta-se ainda que quando da futura contratação da empresa vencedora do Registro de preços deve-se observar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de Agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, a administração militar precisa observar a fonte do recurso a ser empregada, com vista a não recair nas hipóteses de suspensão deste dispositivo legal, para os quais pode ainda solicitar a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF para sua consecução.

Por todo exposto, esta comissão de justiça recomenda que:

Sejam inseridas na minuta do contrato e anexo do Edital cláusulas que versem sobre os casos de rescisão e o reconhecimento dos direitos da Administração, no caso de rescisão administrativa (prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/1993), nos termos do art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/1993;

2. Seja suprimida da minuta do contrato e anexo do Edital a possibilidade de prorrogação, prevista na CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA, pois o objeto do contrato não se amolda as hipóteses de prorrogação contratual;

3. Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

## III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços para aquisição de carretinhas para transporte de caiaques, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de abril de 2021.

**ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - Maj. QOBM**  
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

## DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

## DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(X ) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- Cel. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 2021/264.053 - PAE.

Fonte: Nota: 31.964 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## **PARECER 051 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.**

**PARECER Nº 051/2021 - COJ.**

**INTERESSADO: Gabinete do Comando**

**ORIGEM: Gabinete do Comando.**

**ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.**

**ANEXOS: Protocolos nº 2020/590100 e seus respectivos anexos.**

**EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

## **I- DA INTRODUÇÃO:**

### **DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Gabinete do Comando, de ordem do Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou o Processo eletrônico nº 2020/590100, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do SGT BM RR Márcio José Silva da Silva, MF 56012266/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.



**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrefragáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. "As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal" (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento).

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 403 de 25 de novembro de 2019, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2019, devemos atentar para:

Art. 19. No exercício subsequente, poderão ser pagas com despesas de exercícios anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no Órgão ou Entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área financeira de cada Órgão ou Entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores, além da análise de que as dívidas passivas do Estado prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, na forma do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º A manifestação técnica de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será complementada, conforme provocação do dirigente máximo do Órgão ou da Entidade, por manifestação das respectivas consultorias jurídicas, exceto nos casos em que os créditos ou despesas, de qualquer natureza, sejam de valor igual ou inferior ao definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Havendo dívida fundada do dirigente do Órgão ou da Entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar a manifestação prévia de sua consultoria jurídica, independentemente dos valores estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no Órgão ou Entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Vale ressaltar, que o Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pontua a necessidade de realização de auditoria prévia, quando tratar das despesas de exercício anterior. Vejamos:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual nº 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e



IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, conforme prescrito no art. 5º do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de março de 2021.

**NATANAEL BASTOS FERREIRA - MAJ QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

#### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ QOBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

#### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

( x ) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II - À DP e CPCI para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 2020/590100 - PAE

Fonte: Nota. Comissão de Justiça do CBMPA.

## 4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

### Gabinete do Subcomandante-Geral

#### SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 037/2020-SUBCMDº GERAL.

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação deste Subcomandante Geral, por meio da Portaria nº 037/2020 -SIND-Subcmdº Geral, de 10 de agosto de 2020, cujo presidente foi nomeado o CAP QOBM ISRAEL SILVA DE SOUZA MF: 57173681-1, que visa apurar os fatos contidos nos documentos em anexo, que versam o possível recebimento indevido do benefício financeiro Auxílio Emergencial do Governo Federal por Voluntários Civis permanentes ao Corpo de Bombeiro do Estado do Pará.

#### RESOLVO:

Discordar da conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, pois, conforme entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, não há indícios de crime comum por parte dos Voluntários Civis.

Do que foi apurado, os fatos ocorreram da seguinte forma:

O Tribunal de Contas do Estado do Pará emitiu o Ofício Circular nº 01286/2020 - GP, cujo assunto se tratava de uma Ação de Fiscalização Conjunta TCEPA/CGU. Neste documento trazia a informações relacionadas ao pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal, instituído pela Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020, que foram identificados servidores ou empregados públicos, ativos ou inativos, vinculados a este órgão, recebedores de parcelas do referido benefício, conforme lista enviada em anexo.

Ainda no documento supracitado, além da ciência dos beneficiários mencionados, o mesmo solicitava providências como: devolução do recurso por meio das instruções contidas no site do Ministério da Cidadania, assim como em caso de uso indevido dos dados do servidor, que fosse feito a formalização de Boletim de Ocorrência na Polícia Civil e denúncia no sistema Fala.br.

Nesse contexto, foi instaurado procedimento apuratório para averiguar essas possíveis irregularidades. Desse modo, no decorrer das investigações, a lista enviada pelo TCE, passou por análise do encarregado do referido procedimento, que realizou a consulta na página web da Empresa Pública responsável pela gestão do Auxílio Emergencial do Governo Federal, e lavrou uma certidão constando os seguintes requerimentos:

22 (vinte e dois) requerimentos não encontrados; 49 requerimentos não aprovados; 03 (três) requerimentos em processo; e 148 (cento e quarenta e oito) requerimentos aprovados, com registro de crédito efetivado para Voluntários Civis desta Corporação, estes últimos que, de fato, foram recebedores do Auxílio Emergencial. Desta forma, conforme a solicitação citada ao norte, deveriam fazer a devolução do benefício.

Em consonância com isso, o Encarregado do procedimento apuratório tratou de notificar aqueles recebedores, porém afluou a dúvida jurídica sobre o enquadramento dos Voluntários aos requisitos, para não serem recebedores do benefício financeiro concedido pelo Governo Federal destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Para tanto, solicitou a devida autorização de sua excelência Comandante Geral, e esta autoridade acionou a Comissão de Justiça (COJ), para emitir um parecer no tocante a esclarecer ponto juridicamente relevante do qual seja, se o serviço voluntário prestado no âmbito do CBMPA, corresponde a emprego ou trabalho formal ativo descrito nas legislações de matéria do Auxílio Emergencial e considerando que a Lei referente ao Auxílio Emergencial, no seu Art. 2º, inciso II, traz a seguinte redação:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: II - não tenha emprego formal ativo; (BRASIL, 2020)

Assim como, entre outras citações, apresentou o questionamento, o qual gerava mais dúvida:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;(BRASIL,2020). Grifo nosso.

E questionou tal requisito, com o Decreto referente ao Serviço Voluntário, no seu Art. 8º, §2º, do Estado do Pará, que traz a seguinte redação:

Art. 8º Os voluntários admitidos fazem jus ao de auxílio mensal, de natureza indenizatória, a um salário-mínimo vigente. § 2º A prestação do serviço voluntário não empregatício e nem obrigação de natureza previdenciária ou afim. (PARÁ, 2004).

Por conseguinte, a Comissão de Assuntos Jurídicos, analisou o assunto e emitiu o seu entendimento:

[...] Que a definição de trabalhador formal ativo trazida pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e Decreto nº 10.316, de 7 de abril 2020, ao englobar o agente público independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo, abrange o Voluntário Civil regido pela Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000 e Decreto nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, tendo em vista que o mesmo não se trata de modalidade de ensino, mas sim atividade de natureza administrativa e de apoio operacional das instituições militares do Estado do Pará. É o Parecer salvo melhor juízo. (2020,Boletim Geral nº 186). Grifo nosso.

Sendo assim, o procedimento foi retomado com as notificações feitas aos voluntários civis, para devolução do auxílio emergencial.

Em suma, concluiu que o fato contém indícios do cometimento de crime de estelionato conforme esculpido no Art.171, por ter utilizado um meio ardil (nesse caso, o artifício utilizado foi a inserção de informações não correspondentes com os critérios de elegibilidade), induzindo alguém a erro (ausente as reais informações de elegibilidade, induz a administração a efetivar os créditos a pessoas que não deveriam ser naquele momento, os reais beneficiários). Combinado com o crime de falsidade ideológica previsto no Art. 299 do CP, por preencher documento, inserir ou fazer declaração falsa ou com informações inverídicas.

Além disso, sugere o desligamento como medida administrativa adequada e urgente para os Voluntários que não realizaram a devolução total dos recursos do auxílio emergencial. Conforme se verifica o esculpido no Art. 23, da Portaria N°617-CMT. GERAL.

Outrossim, é importante ressaltar, no período que estava sendo instruído o procedimento, foi publicado no BG nº 193 OFÍCIO CIRCULAR nº 4/2020 PGADM-PGE - Belém, 7 de Outubro de 2020. Assunto: RECURSOS HUMANOS Subassunto: RESPONSABILIDADES/AÇÃO DISCIPLINAR, que dessa forma e em contraste com tal sugestão, a sua excelência o Comandante Geral do CBMPA emitiu os despachos para não dispensar os voluntários envolvidos no recebimento do auxílio emergencial, bem como para COJ Rever seus pareceres.

Então, embora a Comissão tenha tido seu entendimento, achou válido consultar Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para conhecer de qual forma seria o entendimento desse órgão consultivo. Que fez a seguinte análise das leis e manifestou a sua compreensão:

PARECER Nº 000983/2020



Processo 2020.02.001539 / 2020/846688.

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Assunto: PCON/PGOV - Recebimento de auxílio emergencial [...] Nesta oportunidade, analisar-se-á a possibilidade de percepção do benefício pelos voluntários civis, que prestam atividade de natureza administrativa e apoio operacional no CBMPA, à luz das disposições da Lei nº 13.982/2020 especificamente do seu art. 2º, II, § 5º [...]

[...] Dessa feita, data máxima vênua ao entendimento exposto pela Corporação, o voluntário civil, para fins de auxílio emergencial não deve ser considerado como agente público, a uma porque não cria vínculo de qualquer espécie com a Administração e, ainda, porque exerce atividade essencialmente gratuita e sem remuneração propriamente dita, sendo o valor mensalmente por ele recebido meramente indenizatório, não fazendo parte, portanto, da sua renda salarial mensal. Grifo Nosso

Diante do exposto, conclui-se que os voluntários civis regidos pela Lei nº 10.029/2000 e Decreto nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, não podem ser considerados agentes públicos para os fins dispostos na Lei nº 13.982/2020 fazendo jus ao recebimento do auxílio emergencial, caso preencham os requisitos legais. Grifo nosso

Portanto, considerando o Parecer nº 000983/2020 da Procuradoria-Geral do Estado, os voluntários civis regidos pela Lei nº 10.029/2000 não podem ser considerados agentes públicos para os fins dispostos na Lei nº 13.982/2020, logo fazem jus ao recebimento do auxílio emergencial. Sendo aceito pelo CBMPA este entendimento.

1 - Publicar em Boletim Geral a presente solução da SINDICÂNCIA; À Ajudância Geral para providências;

2 - Encaminhar a 1ª Via dos autos para apreciação da JME/PA. A Assistência do Subcomando para providências;

3 - Arquivar os autos da SINDICÂNCIA na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

4 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 05 de abril de 2021.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 583.588 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.473 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

### **PORTARIA Nº 27/2021 -SUBCMDº GERAL, DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

**O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 112 da Lei Estadual nº 9.161/2021);**

**Considerando** a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

**Considerando** o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

**Considerando** os fatos contidos anexos a essa portaria, que versam sobre a Substituição de Presidente de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria nº 043/2020 - PADS - Subcmdº Geral, de 27 de Agosto de 2020 - BG nº 159, de 31/08/2020 (OBJETO: apurar a conduta do 3ºSGT BM CARLOS FRANCISCO MACEDO ARAUJO, MF: 54184958/1, o qual, teria montado serviços ordinários consecutivos na 2ªSBM/l - Marabá, nos dias 13/10/2017 e 14/10/2017.

#### **RESOLVE:**

Art.1º. Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do seguinte militar: 3ºSGT BM CARLOS FRANCISCO MACEDO ARAUJO, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 no seguinte tópico: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 37, incisos XXIII §§ 1º e 2º, C/C art.38, alínea b, § 2 do CPM e art.12, § 1º e 2º da NSAPO, O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso III da Lei 9.161/2021;

Parágrafo único: Anexo PAE Nº2021/287363.

Art. 2º. Substituir o SUB TEN BM HILDEBRANDO PEREIRA DE ABREU, MF: 5428688/1, pelo SUB TEN BM PAULO LIMA DO NASCIMENTO, MF: 5608694/1, como Presidente do PADS, instaurado através da Portaria nº 043/2020 - PADS - Subcmdº Geral, de 27 de Agosto de 2020, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021)

Art. 3º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Art. 6º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 2020/287.363 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.508 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

### **PORTARIA Nº 29/2021 -SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 31 DE MARÇO DE 2021.**

**O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são**

**conferidas em legislação peculiar art. 10, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar e art. 37, inciso XLIII da Lei Estadual nº 9.161/2021;**

**Considerando** a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

**Considerando** o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

**Considerando** os fatos contidos anexos a essa portaria, que versam sobre a Substituição de Encarregado de Inquérito Policial Militar instaurado por meio da Portaria nº 006/2021 - IPM - Subcmdº Geral, de 26 de fevereiro de 2021 - BG nº 046, de 08/03/2021 (OBJETO: apurar os fatos contidos nos Termos de Declaração prestados na 2ª Seção do EMG do CBMPA acerca das condutas do 1º SGT BM FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA, MF: 5601746/1.).

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de INQUÉRITO POLICIAL MILITAR para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2021/303233 contendo 01(uma) folha; memorando nº 091/2021- 1º GMAF- CBM, de 18 de março de 2021; cópia do Boletim Interno do 1º GMAF nº 048, de 11 de dezembro de 2020; cópia do Boletim Interno 1º GMAF nº 011, de 12 de março de 2021; cópia do Boletim Geral nº 046, de 08 de março de 2021; Portaria nº 006/2021- Subcomando Geral, de 26 de fevereiro de 2021, 01 (um) DVD-R Da marca Elgin de 120 min; Protocolo PAE Nº 2021/206524 e anexos 25 (vinte e cinco) folhas.

Art. 2º - Substituir o 1º TEN QOABM OZIEL DO CARMO MELO, MF: 5209706/1, pelo 2º TEN QOABM ALBERT LINCOLN COSTA VIDAL, MF: 5932589/1, como Encarregado do IPM, instaurado através da Portaria nº 006/2021 - IPM - Subcmdº Geral, de 26 de fevereiro de 2021, delegando-lhe as atribuições que me competem delegando-lhe as atribuições que me competem a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias das informações relatadas no bojo da documentação que seguem em anexo a esta portaria

Art. 3º - Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão;

Art. 4º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 303.233 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.511 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

#### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao 1º TEN QOABM NELSON FERNANDO DA PAIXÃO RIBEIRO MF.: 5608937, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da Portaria nº 04/2021 - IPM - Subcmdº Geral, de 01 de Fevereiro de 2021, nos termos do § 1º do Art. 20 do Código de Processo Penal Militar. Referência: Ofício nº 010/2021 - IPM, de 03/04/2021 (Prot.: 2020/357191).

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 357191 - PAE.

Fonte: Nota nº 31576 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

#### **PRORROGAÇÃO DE SINDICÂNCIA**

Concedo a CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA, MF: 57216377/1, (07) sete dias de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 06/2021 - SIND. - Subcmdº Geral, 09 de fevereiro de 2021, de acordo com os termos do art. 103 da Lei Estadual nº 9.161/2021. Referência: Ofício nº 010/2021 - SIND., de 04/03/2021, Protocolo PAE nº 2021/254941.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 254941 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.623 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PORTARIA Nº 01/2021 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021**

Concedo ao CAP QOABM EUCLIDES GONÇALVES RODRIGUES MF.: 5602505/1, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da Portaria nº 01/2021 - IPM - Subcmdº Geral, de 02 de Fevereiro de 2021, nos termos do § 1º do Art. 20 do Código de Processo Penal Militar. Referência: Ofício nº 006/2021 - IPM, de 25/03/2021 (Prot.: 2020/328581).

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 328581 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.721 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.



**PORTARIA Nº 030/2021 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 31 DE MARÇO DE 2021.**

**O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);**

**Considerando** a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

**Considerando** o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

**Considerando** os fatos narrados no ofício nº 001/2021 -PADS, de 23 de março de 2021, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por meio da Portaria nº 61/2020 - PADS - Subcmdº Geral, de 12 de novembro de 2020, tendo como Presidente o MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO, MF: 5833540/1.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Sobrestar, no período de 15/03/2021 a 29/03/2021, o PADS instaurado pela Portaria nº 61/2020 - PADS- Subcmdº Geral, de 12 de novembro de 2020, para reabertura imediata no dia 30/03/2021.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2021/317.528 contendo 02(duas) folhas;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 317528 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.727 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

**PORTARIA Nº 025/2021 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 25 DE MARÇO DE 2021.**

**O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);**

**Considerando** a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

**Considerando** o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

**Considerando** os fatos narrados no ofício nº 001/2021 -PADS, de 16 de março de 2021, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por meio da Portaria nº 62/2020 - PADS- Subcmdº Geral, de 28 de dezembro de 2020, tendo como Presidente o MAJ QOBM ANDERSON COSTA CAMPOS, MF: 57174111/1.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Sobrestar, no período de 16/03/2021 a 22/03/2021, o PADS instaurado pela Portaria nº 62/2020 - PADS- Subcmdº Geral, de 28 de dezembro de 2020, para reabertura imediata no dia 23/03/2021.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2021/255092, memorando nº 132/2021- PADS, de 16 de março de 2021 e ofício nº 001/2021- PADS de 16 de março de 2021;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 295092 - PAE.

Fonte: Nota nº 31728 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

**PORTARIA Nº 031/2021-SUBCMDº GERAL-SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA.**

**Portaria nº 31/2021 - Subcmdº Geral Belém-PA, 12 De Abril de 2021.**

**Anexos: Protocolo PAE nº 2020/640779 e anexos 06 (seis) folhas;**

**O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);**

**Considerando** a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

**Considerando** o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

**Considerando** os fatos narrados no memorando nº 069/2021 - CD, de 31 de Março de 2021, referente à solicitação de sobrestamento do Conselho de Disciplina instaurado por meio da Portaria nº 708/2020 - Gab. Cmdº Geral, de 06 de outubro de 2020 (BG nº 192, DE 19/10/2022), tendo como Presidente o MAJ QOBM JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA, MF: 54185710/2.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Sobrestar no período de 04/03/2021 a 04/04/2021, o Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº 708/2020 - Gab. Cmdº Gral, de 06 de outubro de 2020; para reabertura imediata no dia 04/04/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Protocolo: 640.779 - PAE.

Fonte: Nota nº 31.888 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

**Diretoria de Pessoal****MUDANÇA DE COMPORTAMENTO**

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
CB QBM ROBSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA	57173935/1	9º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

Despacho:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Ao Comandante do 9º GBM/Altamira, para cientificar o militar dos efeitos desta publicação;
3. Esta publicação produzirá efeitos retroativos a contar de 24 de fevereiro de 2016;
4. Registre-se, publique-se.

Protocolo: 393.115 - PAE.

Fonte: Nota nº 32.019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL**